



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2026.

COMUNICAÇÃO Nº 251/2026 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dra. Tatiana Loureiro Binato e Castro Miccione, presentes os auditores Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior, Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho, Dr. Rafael Capanema P. de Melo Costa e Dr. Luís Felipe Ferreira da Costa, presente o Procurador Dr. Bruno S. Rodrigues, reuniu-se às 14:21 do dia 08 de julho de 2026, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **3ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior:

02) Processo: nº 236/2026

1º) Denunciado: Marcos Joaquim da Silva (atleta do GPA Audax Rio)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

2º) Denunciado: Luiz Gustavo Lima da Silva (preparador físico do GPA Audax Rio)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Americano FC x GPA Audax Rio

Categoria: Campeonato Estadual – série A2 – profissional

Data: 06/06/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe F. da Costa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º inc. II do CBJD.
Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

03) Processo: nº 243/2026

1º)Denunciado: Cezar Augusto de Albuquerque Silva (atleta do Petrópolis/Gonçalense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º)Denunciado: Petrópolis/Gonçalense FC (associação)

Tipificação: Art. 211 e 191 inc. III ambos do CBJD

Jogo: Petrópolis/Gonçalense FC x Serrano FC

Categoria: Campeonato OPG – sub 20

Data: 08/06/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo e prova documental.

Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado quanto à imputação do art. 191 inc. III do CBJD.

04) Processo: nº 248/2026

1º)Denunciado: Diego Faria Teixeira (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

2º)Denunciado: Barra Mansa FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Resende FC x Barra Mansa FC

Categoria: Campeonato OPG – sub 20

Data: 07/06/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Heitor Trados (Resende FC) – defesa ausente do Barra Mansa FC.

Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo M. Junior

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 250 § 1º inc. I do CBJD. Voto divergente do Dr. Luis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Felipe que aplicava a suspensão em 01(uma) partida convertida em advertência, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, multado o **2º** denunciado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por minuto de atraso, sendo 30 (trinta) minutos, totalizando R\$ 4.50,00 (quatro mil e quinhentos reais), quanto à imputação o art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

05) Processo: nº 249/2026

Denunciado: AE Araruama (associação)

Tipificação: Art. 191 inc. III do CBJD

Jogo: AE Araruama x Marica FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A2 – profissional

Data: 03/06/2026

Representante legal do denunciado: Dra. Luiza Moreno

Auditor relator: Dr. Rafael Capanema P. de Melo Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) convertido em advertência, quanto à imputação do art. 191 inc. III do CBJD.

06) Processo: nº 250/2026

Denunciado: Willian Ribeiro Vicente (atleta do União Central FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: União Central FC x AE Vera Cruz

Categoria: Campeonato Estadual – série C - profissional

Data: 07/06/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Rafael Capanema P. de Melo Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do arr. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

07) Processo: nº 251/2026

1º) Denunciado: Edmario Miguel dos Santos Filho (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Arts. 254 § 1º inc. II e art. 258 § 2º inc. II c/c art. 184 ambos do CBJD

2º) Denunciado: Resende FC (associação)

Tipificação: Art. 213 § 2º do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC x Resende FC

Categoria: Campeonato estadual – série A2 - profissional

Data: 16/05/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Heitor Trados (Resende FC) – Dr. Marcos Veloso (S. Gonçalo EC)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º inc. II do CBJD, e ainda por unanimidade de votos suspenso em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º inc. II do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), quanto à imputação do art. 213 § 2º do CBJD.

Requerido pela defesa do Resende FC lavratura de voto.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

08) Processo: nº 258/2026

Denunciado: Serrano FC (associação)

Tipificação: Art. nos arts. 191 inc. III c/c Art. 203 do CBJD, na forma do Artigo 184, também do CBJD, com fundamento no Art. 21. XXVI do RGC

Jogo: União Central FC x AE Vera Cruz

Categoria: Campeonato Estadual – série A2 - profissional

Data: 27/06/2026 Checklist

Representante legal do denunciado: Dr. João Marcelo (Serrano FC).

Testemunha: Lucas Neves Borja de Almeida (árbitro da partida), Paulo Victor Correia Blanco Matta (delegado da partida) e Rebeca Moraes (médica responsável pela ambulância)

Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo M. Junior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha da Procuradoria: Lucas Neves Borja de Almeida (árbitro da partida), CPF 112.659.667-10

Perguntado pelo Relator Dr. Fernando Menezes, respondeu que é árbitro há aproximadamente 05 (cinco) anos; que foi comunicado pelo delegado da partida aproximadamente 20 (vinte) minutos antes do início previsto para partida, que a ambulância existente no local não apresentava os requisitos necessários exigidos pelo regulamento. Que realizou os procedimentos padrão para o início da partida, tendo os times entrados em campo 08 (oito) minutos antes do início da partida; que aos 15:15min horário limite para chegada de uma nova ambulância, foi informado pelo delegado da partida de que não havia conhecimento de chegada de outra ambulância e portanto deu a partida como encerrada, aplicando o WO, nesse momento diz que os dirigentes do Serrano, informaram que havia sim outra ambulância no local e que o mesmo deveria ter aguardado até as 15:16 para o encerramento da partida, apesar da informação não havia tempo hábil para verificar a presença da ambulância e se os equipamentos estariam completos.

Perguntado pela Procuradoria, respondeu que saiu do Rio de Janeiro com a VAN da Ferj, chegando ao estádio às 12:45min; de onde estava no campo conseguia visualizar a ambulância, supostamente a mesma estava sem os equipamento necessários, tendo sido a única ambulância que conseguiu visualizar.

Perguntado pelo auditor Dr. Luiz Felipe, respondeu que não tem conhecimento que passado os 30 minutos previstos no regulamento outros 30min poderiam ser concedidos por bom censo; que não teve notícia de que outra ambulância teria chegado a tempo no estádio, só tendo conhecimento desta segunda ambulância após às 15:15min por intermédio do dirigente do Serrano.

Perguntado pelo Auditor Dr. Rafael Capanema, respondeu que cabe apenas ao delegado observar as condições da ambulância; que foi apenas o delegado que checkou e que o delegado também informou que havia passado os 30 minutos de tolerância; que ambas as equipes fizeram um tipo de pressão somente ao delegado da partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pela defesa, respondeu que não teve notícia que alguma ambulância tivesse quebrado no caminho; que seguiu orientações do delegado para encerrar a partida.

Testemunha da Procuradoria: Paulo Victor Correia Blanco Matta (delegado da partida) – CPF 151.422.977-33

Perguntado pelo Relator Dr. Fernando Menezes, respondeu que ao se dirigir a ambulância que estava no local, após conversas com a médica Dra. Rebeca Morais e as duas enfermeiras, constatou, que não havia os equipamentos necessários previsto no regulamento; que não sabe informar se realmente estavam ou não presentes os equipamentos; que foi informado após o apito final de que havia uma nova ambulância no local, mas que em momento algum, viu a ambulância.

Perguntado pelo auditor Dr. Rafael Capanema, respondeu que durante o período de tolerância de 30min, só houve informações que a ambulância estaria chegando; que a Dra. Rebeca assinou o formulário médico antes da chegada da ambulância; que após a chegada da ambulância constatou que não havia a presença dos equipamentos necessários e por isso o Checklist, ficou em branco.

Perguntado pelo auditor Dr. Walquer Figueiredo, respondeu que se dirigiu ao árbitro e informou que o tempo regulamentar teria se esgotado.

Perguntado pela defesa, respondeu que é delegado por aproximadamente 05 (cinco) anos; que o Serrano em momento algum se recusou em jogar a partida; diz que tem conhecimento que deve haver desfibrilador e equipamento de ressuscitação, por previsão do regulamento; que a médica informou não haver os equipamentos previstos no Checklist, fornecido pela Ferj; que não entrou na ambulância, ficando apenas na porta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Informante do Serrano FC - Hélio F. de Freitas (diretor do Serrano FC),
CPF 106.893.607-03

Perguntado pela defesa, respondeu ser diretor de futebol, desde início de janeiro de 2025; que o Serrano estava em 7º ou 8º lugar, que teria condição de ir para o mata-mata se tivesse um resultado positivo na partida, mas que dependeria de outros resultados, que tem conhecimento que desde 2024 o Serrano contrata a empresa Copa Care, empresa de ambulâncias, que a ambulância é do tipo D; que foi informado ao sair para aquecimento de que não havia ambulância no local e que após o aquecimento, 10min antes da partida foi informado que havia ambulância, mas que a mesma não apresentava os equipamentos necessários; quando foi dado início a contagem dos 30 min de tolerância para a chegada de uma nova ambulância; que não teve conhecimento de que a ambulância havia quebrado no caminho; que não teve notícia por parte da empresa, que seria enviada uma ambulância dos padrões normalmente contratado; que a segunda ambulância chegou ao estádio dentro do horário estipulado e que somente houve uma movimentação de saída da ambulância dentro do estádio para entrada da nova ambulância; que apenas ontem dia 07/07, que teve conhecimento que a ambulância havia quebrado no trajeto; que teria um prejuízo não só financeiro de 2 milhões como também para os profissionais e toda equipe, caso caíam para a série B1; que teve acesso ao um comunicado da empresa Copa Care, mas que tal documento não mencionava a quebra da ambulância; que no dia do jogo acontecia um evento de grande porte na cidade de Petrópolis.

Perguntado pela Procuradoria, respondeu que, em contato com a médica Dra. Rebeca Moraes no local da partida, a mesma informou que não havia na ambulância respirador e que a partir deste momento então solicitaram uma nova ambulância com os equipamentos necessários; que entrou em contato direto como Sr. Samir que é o intermediário com a empresa Copa Care, para o envio das ambulâncias; que após, fez também contato com a Sra. Marcia que é sócia da empresa Copa Care, a qual informou que havia outra ambulância a caminho do estádio; não tendo a mesma dado qualquer justificativa para o não envio da ambulância tipo D, às 13:30m; que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

evento chamado Bauernfest, foi amplamente divulgado; que todos os documentos constantes nos autos foram encaminhados pelo Serrano.

Informante da defesa: Samir Ferreira Mussel, consultor, parceiro da Copa Care, CPF 078.706.187-56

Que é técnico em enfermagem, que é o responsável pela equipe médica, há 03 anos; que foi informado por uma das enfermeiras do problema na ambulância, então fez contato com a proprietária da empresa por volta das 13:55m; que o senhor Marcio Aragão supervisor de futebol do Serrano, também entrou em contato com ele para falar sobre a ambulância; que a senhora Marcia informou que estaria enviando outra ambulância; que a primeira ambulância chegou ao estádio as 14:20m; que a segunda ambulância teria chegado ao estádio às 15:15m; que não teve conhecimento que a ambulância teria quebrado; que não foi informado que a primeira ambulância era diferente das que o Serrano normalmente alugava para os jogos; que os equipamentos, desfibrilador, fica expostos em locais diferentes dependendo do tipo do ambulância; que a ambulância intermediária ou básica, possuía todos os equipamentos necessários a ressuscitação cardiopulmonar; que na ambulância intermediária tipo C, normalmente são encontrados os itens prevista no Checklist da Ferj.

Perguntado pela Procuradoria, respondeu, que a Dra. Rebeca já acompanha a empresa Copa Care cobrindo jogos de futebol há 3 anos; e que saberia informar os equipamentos existente na ambulância para informações do Checklist.

Informante Marcia G. Machado Querino, uma das sócias da empresa Copa Care, CPF 013.135.377-21.

Perguntada pela defesa, respondeu que não informou ao Serrano sobre a quebra da ambulância no dia da partida, por entender que haveria tempo hábil para chegada de uma ambulância até o inicio da partida; que ao tomar conhecimento que a ambulância que seria enviada ao estádio havia quebrado, imediatamente enviou uma ambulância alternativa até que uma nova chegasse ao estádio; que não comunicou ao Sr. Samir, que tais ambulâncias seriam diferente das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

atualmente enviadas; que o vídeo apresentado como prova teria sido feito no interior da ambulância que chegou ao estádio às 14:20min e que teria sido avalizada pelo delegado; que a ambulância que estava no estádio possui a numeração 34;

Perguntada pelo auditor Dr. Walquer Figueiredo, respondeu que ambas as ambulâncias possuem GPS; que a primeira ambulância teria chegado no estádio por volta das 14:20 e a segunda às 15:15:22.

Perguntada pela Procuradoria, respondeu que a Dra. Rebeca Moraes, não é funcionário da empresa Copa Care; que é feito um contrato por partida com o Serrano FC; que os contratos são assinados digitalmente; que não se recorda quem assinou o contrato no dia da partida; que o contrato do dia da partida, possui datas divergentes, sendo o contrato do dia 06/06/2026 e assinatura digital 14/08/2024; que a ambulância que deu defeito possui o número 25.

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo e prova documental pela defesa do Serrano FC e Procuradoria.

Dada à palavra a Procuradoria que requereu que fosse oficiado o clube para comprovar que fez a convocação da médica Dra. Rebeca Moraes, conforme constam às fls. 29 do processo.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203, absorvido o art. 191 inc. III do CBJD.

Requerido pela Procuradoria baixa do processo para fins de denunciar o Serrano no art. 234 do CBJD, diante da assinatura eletrônica lançada com data anterior ao contrato.

Requerido pela defesa do Serrano lavratura de voto.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

09) Processo: nº 259/2026

1º) Denunciado: AE Araruama (associação)

Tipificação: Art. 213 inc. III § 1º do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º) Denunciado: Diego Santos Macedo (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: AE Araruama x Olaria AC

Categoria: Campeonato Estadual – série A2 - profissional

Data: 27/06/2026

Representante legal do denunciado: Dra. Luiza Moreno (AE Araruama) –
Dr. João Pedro (Olaria AC)

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da S. Filho

Resultado: Por maioria de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda de mando de campo, quanto à imputação do art. 213 inc. III § 1º do CBJD. Voto divergente do Dr. Rafael Capanema e da Presidente Dra. Tatiana Loureiro que absolviam o denunciado, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Requerido pela defesa do AE Araruama lavratura de acórdão.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10º Processo: nº 288/2026

Denunciado: AE Piscinão de Ramos (associação)

Tipificação: Art. 214 caput e §§ 1º e 4º do CBJD

Jogo: AE Piscinão de Ramos x Greminho FC

Categoria: Campeonato Amador da capital – sub 17

Data: 28/06/2026

Representante legal do denunciado: AE Piscinão de Ramos (Dr. Marcelo Jucá) – Greminho FC (Dr. Marcos Veloso)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa

Ouvido apenas como informante da defesa: Jonathan Medeiros Lima
(gestor do AE Piscinão de Ramos - CPF 160.714.827-71)

Resultado: Deferido pelo Relator a interposição como terceiro interessado do Greminho FC.

Deferido pela Presidente o prazo de 05 (dias para juntada de procuração, substabelecimento e provas documentais pela defesa do AE Piscinão de Ramos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) e exclusão do campeonato, aplicando-se o art. 214 § 4º do CBJD.

Requerido pela defesa do AE Piscinão de Ramos lavratura de voto.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) Os pagamentos das penas pecuniárias deverão ser quitados em até 10(dez) dias, a partir da data da publicação da decisão. Cabe ressaltar, que no mesmo prazo deverá ser comprovado junto à Secretaria deste E. Tribunal, o pagamento de tal obrigação, nos moldes do contido no art. 176-A § 1º do CBJD, sob pena de descumprimento de obrigação.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18:45min.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2026.

Tatiana Loureiro Binato e Castro Miccione
Presidente da Comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Marcia Cristina P. Pereira
Sec. Adjuntada TJDRJ